

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 459851-32.2015.8.09.0072 (201594598517) DE INHUMAS

APELANTES EDILENE MARIA DA SILVA E OUTRO
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **EDILENE MARIA DA SILVA** e por **RENATO RIBEIRO DE CASTRO**, qualificados e representados, contra a sentença de fls. 43/46, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Inhumas, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos da ação da representação para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente ajuizada em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

A decisão judicial que pôs fim à cizânia recebeu o seguinte dispositivo:

“Do exposto, comprovada a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA, **CONDENO** os representados **EDILENE MARIA DA SILVA** e **RENATO RIBEIRO DE CASTRO** ao **pagamento de multa equivalente a (03) três salários-mínimos**, a serem depositados na conta judicial n° 01501406-9, agência 1251, Caixa Econômica



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Federal, operação 040, para serem revertidos em proveito de crianças/adolescentes deste município (passagens, alimentos, despesas emergentes de crianças/adolescentes em abrigo ou em situação de risco).

Transitada em julgado, intimem-se os representados para no prazo de 15 dias, pagarem o valor a que foram condenados, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil." (grifos originais)

Uma vez inconformados com a sentença, os representados interpõem recurso de apelação (fls. 59/65).

Dizem, inicialmente, que a decisão judicial reclama reforma, pois que equivocada a percepção do ilustre magistrado condutor do feito no sentido de que os apelantes não teriam observado os deveres relativos à educação do filho menor, José Augusto Ribeiro de Castro.

Ponderam que o Conselho Tutelar não demonstrou, de forma conclusiva, qualquer irregularidade praticada.

Esclarecem que no ano de 2015 alteraram o colégio em que o filho estudava (Escola Estadual Antônio Augusto), matriculando-o na Escola Estadual Horácio Antônio de Paula, para ali cursar o 8º ano do Ensino Fundamental.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Aduzem que o jovem não se adaptou ao novo ambiente estudantil, apresentando enorme dificuldade nas matérias, tendo sido desestimulado pelos próprios educadores, os quais alardeavam que o rapaz não necessitaria concluir o ano, pois que já estava reprovado.

Explicam os apelantes que tentaram de todos os modos obrigar o filho a participar das atividades estudantis, mas não lograram êxito.

Pontuam que apesar de conduzirem o jovem ao colégio, ele não respondia às chamadas, já que, por desatenção dos monitores, conseguia fugir da escola.

Nesse cenário, decidiram rematriculá-lo na Escola Estadual Antônio Augusto, tendo conseguido reverter esse quadro de evasão escolar.

Noutro aspecto, observam que a renda mensal do casal é insuficiente para adimplir a multa aplicada, de modo que qualquer desfalque financeiro nas suas receitas implicará em prejuízo direto à própria sobrevivência do núcleo familiar.

À luz desses argumentos, pedem que seja

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

conhecido e provido o recurso de apelação, para reformar a sentença proferida, julgando-se improcedente o pedido versado na ação de representação, isentando os apelantes do pagamento de qualquer multa.

O preparo recursal é dispensado, conforme previsão contida no art. 198, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ciente do apelo, apresentou suas razões de contrariedade (fls. 67/73), verberando, de início, que o recurso é intempestivo, pois que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição, conforme art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Noutro ponto, frisa que os apelantes descumpriram as obrigações próprias ao poder familiar, pois que cometido o tipo previsto no art. 249 do ECA, já que desprestigiaram a educação e frequência escolar do filho.

Defende sua legitimidade para ajuizar ação de representação a fim de apurar essa modalidade de irregularidade.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

No que concerne ao valor da multa aplicada em primeira instância, definida em 3 (três) salários-mínimos, entende ser adequada às particularidades do caso concreto.

A par dessas razões, pede, primeiramente, que não seja conhecido o recurso, eis que intempestivo e caso superada a primeira tese, roga que seja desprovido o apelo, mantendo-se incólume a sentença proferida.

Ouvido a respeito, o ilustre representante do Ministério Público em atuação neste tribunal, Dr. José Carlos Mendonça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 78/83).

É, em síntese, o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 459851-32.2015.8.09.0072 (201594598517) DE INHUMAS

APELANTES EDILENE MARIA DA SILVA E OUTRO
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

VOTO

Inicialmente, a respeito dos pressupostos recursais de admissibilidade, tenho que estão todos presentes. Assim, não encontra respaldo algum a assertiva lançada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** no sentido de que seria o apelo intempestivo.

Elucido.

No caso sob debate, foram os autores/apelantes intimados pessoalmente da sentença proferida (fls. 53/57).

Confirmo que apesar de terem constituído patrono nos autos, no caso, o Dr. Adenilson Pessoni (OAB/GO n° 12.461), conforme procuração de fl. 33, não foi o advogado registrado

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

para receber as intimações de praxe. Daí a necessidade de a comunicação da sentença ocorrer pessoalmente.

Nessas circunstâncias, o termo *a quo* do prazo recursal é definido na data em que juntado nos autos o respectivo mandado cumprido, sendo despiciendo observar o tempo em que extratada ou publicada a sentença. É o que consta do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;” (destaquei)

Assim sendo, considerando que a juntada do respectivo mandado de intimação ocorreu em 15/08/2016 (fl. 52), iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente (16/08/2016), os 10 (dez) dias concedidos para a interposição de apelo na ação de representação encerraram-se em 29/08/2016, data em que efetivamente manejado o presente recurso (fl. 59).

Enfatizo, ainda, que a contagem desse lapso temporal observa a regra inscrita no art. 219 do Digesto Processual Civil, segundo a qual “na contagem de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Desses apontamentos, portanto, tenho por tempestivo o apelo.

Superado o tema preliminar, passo ao exame da matéria de fundo, desde já observando que o imbróglio não admite julgamento monocrático, pois que a discussão recursal nele versada não encontra respaldo em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou desta Corte, bem menos está fulcrada em julgamento de recursos repetitivos ou em entendimento vaticinado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, deixando, portanto, de se amoldar às hipóteses previstas no art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil.

Do compulsu atento dos autos, tenho que o inconformismo recursal declinado por **EDILENE MARIA DA SILVA** e por **RENATO RIBEIRO DE CASTRO** cinge-se à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Inhumas, Dr. Nickerson Pires Ferreira, pela qual acolheu o pedido exordial versado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** na ação de representação para apuração de infração administrativa às normas de

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

proteção à criança e ao adolescente.

No recurso, são duas as teses apresentadas: a primeira, a defender a inexistência de irregularidade passível de punição e, a segunda, a rogar pela isenção do pagamento da multa arbitrada, pois que os apelantes não gozam de condição financeira para adimpli-la.

Pois bem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê, em seu art. 194, a existência de um procedimento específico para apurar infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

O dispositivo em comento define o seguinte esquema jurídico:

“O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.”

A partir disso, é possível depreender, sem maiores dificuldades, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

goza de legitimidade suficiente para inaugurar essa espécie de demanda judicial, a qual será ajuizada em casos de infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Demais disso, faz-se preciso ressaltar que o ECA define vários instrumentos para a defesa da criança e do adolescente. A própria ação de representação é exemplo nítido disso. Junto dela, também se conjugam outros mecanismos legais, como a obrigação imposta aos dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental de comunicarem ao Conselho Tutelar os casos de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, quando esgotados os recursos escolares (art. 56, inciso II, do ECA), tudo em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º do ECA).

É nesse contexto, aliás, que a presente ação foi ajuizada.

Com efeito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pretendeu ver responsabilizados os pais do menor impúbere José Augusto Ribeiro de Castro, pois que constatadas diversas faltas injustificadas do adolescente no período de 21/10/2015 a 15/12/2015.

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

A informação, prestada pela diretora do Colégio Estadual Horácio Antônio de Paula, foi encaminhada ao *parquet* em ofício do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Inhumas, conforme documento de fl. 08.

De fato, a pretensão de ver responsabilizados os genitores do menor encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, o qual assinala que:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (destaquei)

A regra está compassada, também, ao que giza o art. 205 da mesma Carta. Confira-se:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (grifei)

Igualmente, há previsão no Código Penal no sentido de se punir aquele que deixa, sem justa

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. O tipo, identificado como abandono intelectual, está previsto no art. 246 daquele código.

Em verdade, a documentação coligida nos autos confirma que o menor impúbere, filho dos apelantes, deixou de comparecer a quase todos os dias de aulas no ano letivo de 2015.

Em 24/09/2015, a diretora da escola em que estava matriculado o adolescente, Maria Regina da Silva, noticiou ao órgão do Ministério Público que o jovem já se ausentara do colégio 43 (quarenta e três) vezes cumulativas (fl. 09).

Diante da informação, foi designada reunião junto do membro do *parquet* na comarca de Inhumas, a fim de que a situação fosse superada. À oportunidade, se comprometeram os apelantes em fiscalizar a presença e aproveitamento escolar do filho. Segundo o termo de declaração de fl. 14:

“QUE os declarantes afirmam que irão fiscalizar rigorosamente a frequência de seu filho no colégio e irão adotar medidas para que tal não mais ocorra, sob pena de sofrer representação do Ministério Público em decorrência da prática do crime previsto no artigo 246 do Código Penal, sem prejuízo da propositura de Representação em face do disposto no artigo 249 do ECA.”

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Contudo, em 17/11/2015, a diretora informou, uma vez mais, que o jovem não estava frequentando a unidade escolar e que, até aquele momento, constavam 179 faltas cumulativas no ano (fl. 18).

Em 15/12/2015, destacou, novamente, que o menor possuía 30 (trinta) faltas acumuladas no período de 21/10/2015 a 16/12/2015, sendo 39 (trinta e nove) os dias letivos nesse ínterim (fl. 19).

Enfim, não há como rechaçar a documentação apresentada, a qual confirma as faltas reiteradas do jovem à escola em que se encontrava matriculado, o que, irremediavelmente, demonstra certo desleixo dos pais em observar o dever fundamental de educar o filho. Há, aí, culpa, mais precisamente negligência, no exercício deficiente do poder familiar.

Em casos tais, vem decidindo do seguinte modo este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ARTIGO 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NEGLIGÊNCIA DA GENITORA EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O procedimento

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

especial, para imposição de penalidade ao suposto autor de infração administrativa, é previsto no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinado pelos artigos 194 a 197 do referido diploma legal e, segundo o rito nele estabelecido, o julgamento antecipado da lide é cabível, quando a questão puder ser comprovada, através de documentos, no caso, o relatório do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo dispensada a instrução probatória, ou seja, a designação de audiência de instrução e julgamento. Precedentes.

2. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e contam com a proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Evidenciada a negligência da genitora, descumprindo os deveres inerentes ao poder familiar, em especial, no que tange à educação e criação da sua filha, aplica-se, a ela, como bem delineado pelo Magistrado, a sanção prevista no artigo 249 do citado estatuto. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA."

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 66214-32.2015.8.09.0127, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/12/2016, DJe 2167 de 13/12/2016) (grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 249 DO ECA. **1 - É possível o oferecimento de representação visando a imposição de multa quando os genitores revelam-se negligentes. (...)** APELO CONHECIDO E PROVIDO."

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 431648-49.2010.8.09.0100, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/04/2013, DJe 1298 de 08/05/2013) (grifei)

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA. FIXAÇÃO. I- **Evidenciada a negligência do pai, descumprindo os deveres inerentes ao pátrio poder, é de se aplicar a sanção prevista no artigo 249 do ECA.** II- A multa aplicada em salário referência que, revogado, fica substituída pelo salário mínimo. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 133671-8/188, Rel. DR. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

23/07/2009, DJe 422 de 18/09/2009) (destaquei)

Desses fundamentos, tenho por correta a condenação imposta pelo ilustre magistrado condutor do feito, o qual bem aplicou a sanção prevista no art. 249 do ECA, segundo o qual:

“Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

A respeito do valor arbitrado a título de multa e considerando o argumento recursal no sentido de que os autores são pessoas de poucos recursos, tenho que a falta de condições financeiras para adimplir a sanção pecuniária não pode ser causa bastante para isentar os responsáveis do seu pagamento. Caso se entenda pela impossibilidade de aplicação da pena de multa nessas circunstâncias, a sanção prevista no citado art. 249 do ECA revelar-se-á inócua.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos oriundos deste Tribunal e de outras Cortes Estaduais do país:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

"APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA. FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. INAFSTABILIDADE DA CONDENAÇÃO. I - Evidenciada a negligência da genitora, descumprindo os deveres inerentes ao pátrio poder, é de se aplicar a sanção prevista no artigo 249 do ECA. II - **A multa sancionatória não pode ser afastada a pretexto da condição financeira do seu destinatário, sob pena de não atingir a sua finalidade.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA."

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 332091-24.2009.8.09.0036, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/10/2013, DJe 1423 de 08/11/2013) (grifei)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OMISSÕES CULPOSAS DOS GENITORES QUE EVIDENCIA DESCUMPRIMENTO DE ATRIBUTOS INERENTES AO PODER FAMILIAR - VEDAÇÃO LEGAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 249 DO ECA - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. **O descumprimento pelos pais dos atributos inerentes ao poder familiar evidenciam conduta disposta no artigo 249, do ECA, tornando-se imperiosa a aplicação da multa pecuniária prevista no citado dispositivo legal.** A baixa instrução educacional, o histórico de alcoolismo, e a precária condição financeira dos pais, não afastam a aplicação da penalidade do artigo 249, do ECA, devendo a questão ser considerada somente em relação à fixação do quantum da pena."

(TJMG, Apelação Cível 1.0183.07.131416-9/001, Relator: Des. Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2008, publicação da súmula em 28/11/2008) (destaquei)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. MULTA. *QUANTUM*. PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. **Este Colegiado só admite a aplicação da multa prevista no artigo 249, do ECA quando evidenciado o dolo ou a culpa daquele que exerce o poder familiar, a tutela ou a guarda (...).** NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

(TJRS, Apelação Cível N° 70032266223, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 29/10/2009)
(negritei)

Penso, porém, que a redução do valor da multa é admitida diante das circunstâncias fáticas verificadas nesta cizânia, conjugadas aos pilares da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que minoro o seu importe para a quantia de um salário-mínimo.

De par desses fundamentos, reputo descabida a pretensão recursal ventilada por **EDILENE MARIA DA SILVA** e por **RENATO RIBEIRO DE CASTRO** de ver reformada a sentença proferida em primeira instância para isentá-los do pagamento da multa. Entretanto, a reforma do *decisum* é admitida tão somente para reduzir o valor da sanção pecuniária ao importe de um salário-mínimo.

Ante ao exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação**, tão somente para reduzir o valor da pena de multa ao importe de um salário-mínimo.

É o voto.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL N° 459851-32.2015.8.09.0072 (201594598517) DE INHUMAS

APELANTES EDILENE MARIA DA SILVA E OUTRO
APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA ÀS AULAS. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. MULTA. REDEFINIÇÃO.

1. Em compasso ao que dispõe a CF, o ECA define, em seu art. 194, procedimento específico para a imposição de penalidade de natureza administrativa por infração às normas destinadas à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

2. As provas coligidas nos autos demonstram que os pais, por culpa, permitiram que o filho se ausentasse injustificadamente da escola por repetidas vezes.

3. Evidenciada a negligência dos

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

genitores, os quais descumpriram os deveres inerentes ao poder familiar, é de se aplicar a sanção prevista no artigo 249 do ECA.

4. A multa sancionatória não pode ser afastada a pretexto da condição financeira do seu destinatário, sob pena de não atingir a sua finalidade.

5. Entretanto, verificado que o valor da sanção pecuniária está descompassado com as peculiaridades fáticas do caso, notadamente com a situação financeira apresentada pelos genitores do menor, o caso é de se reduzir o seu importe, em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 2^a Turma Julgadora da 4^a Câmara Cível do egrégio Tribunal de



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso e **provê-lo parcialmente**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho e a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Orlandina Brito Pereira.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR